



PARECER JURÍDICO

Nº 001/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ACESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL, ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH – PARÁ**”.

Nos autos constam solicitação de despesa; Termo de Referência; Proposta Financeira da Empresa; Abertura de processo; Autuação; Portaria de designação dos membros da CPL; Proposta de prestação de serviços; Documentos contratuais da empresa; certidões; Atestado de capacidade técnica; certificados de capacitação técnicas; Reserva de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; justificativa de contratação e de preço; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Câmara Municipal de Bannach, Av. Paraná, nº 83, Centro, Bannach – Pará

(094) 3305-1221, e-mail: contato@cmbannach.pa.gov.br



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres – poderes também estão legalmente previstos no Art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



Câmara Municipal de
Bannach
PODER LEGISLATIVO

No caso concreto verificamos que a motivação para a revogação do presente certame diz respeito às necessidades de correção do valor da presente licitação, a qual foi equivocadamente inserida de forma errônea no portal do TCM, entretanto, de fato não há como continuar com o certame. Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, e orientações supracitadas no parágrafo anterior, **OPINAMOS** favoravelmente pela revogação do presente certame.

É o parecer,
Submeta-se ao controle interno, e posteriormente à
autoridade competente para decisão.
Bannach/PA, 09 de fevereiro de 2022.

CARLOS VALDIVINO

Advogado

OAB/TO nº. 7.451

Câmara Municipal de Bannach, Av. Paraná, nº 83, Centro, Bannach – Pará

(094) 3305-1221, e-mail: contato@cmbannach.pa.gov.br